



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300083

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/02/2024

CAD/CNPJ: 07.875.146/0001-20

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/577/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia.
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20242906300083, lavrado em 02/02/2024, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20242906300083 SERRA”, que:

“O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se dos Danfes nºs 22291, emitido em 19-01-2024, 22335, 22336, 22337, 22338, 22339, 22340 e 22341, emitidos em 31-01-2024 em venda para a administração direta sem, no entanto, demonstrar o valor do respectivo desconto conforme o inciso II, do item 49, da parte 2, do Anexo I do RICMS/RO. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 993.393,18 (Vlr. da mercadoria) x 12,5% (Dif. alíquota) = R\$ 124.174,15 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$124.174,15 x 90% = R\$111.756,73.”

A infração foi capitulada no artigo 270, I, Letra “c”, Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015.

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300083 SERRA”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Descrição	Crédito Tributário
Tributo:	R\$ 124.174,15
Multa	R\$ 111.756,73
Juros	R\$ 00,00
A. Monetária	R\$ 00,00
Total do Crédito Tributário	R\$ 235.930,88

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, (fls. 01 do volume dos autos) e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi solicitada em 05/02/2024, para ser feita por DET (Domicílio Eletrônico Tributário) ou em caso de inexistência deste, por via postal ou edital conforme consta das folhas 23 do volume dos Autos. A documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YJ820679513BR” em 13/03/2024, e com ciência em 02/04/2024, conforme folhas 27 a 29 do anexo “20242906300083 SERRA”.

A Defesa foi apresentada em 28/06/2024 e considerada tempestiva pelo Tribunal Administrativo Tributário e com efeito suspensivo do crédito tributário conforme consta do “protocolo de recebimento de defesa tempestiva nº 257-2024 no e-PAT” e nas folhas 31 do anexo “20242906300083 SERRA”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe o seguinte argumento:

2.1 – Que emitiu as cartas de correção, as quais estão anexadas a defesa, retificando as notas fiscais e fazendo constar de forma clara o desconto concedido através do benefício fiscal usufruído e afirma que devido a um erro, o desconto foi embutido no preço final:

A defesa alega que o auto de infração foi originário de equívocos no preenchimento das informações constantes nas notas fiscais, ora anexas. A saber, a empresa Serra Mobile usufrui do benefício fiscal previsto no item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018. Afirma que por erro, o desconto no valor originário do benefício fiscal foi embutido no preço final do produto e deixou de constar de forma específica no documento fiscal. E, ressalta que ao tomar conhecimento dos erros e visando corrigir o equívoco, foram emitidas as cartas de correção, a qual são apresentadas em anexo, retificando as notas fiscais e fazendo constar de forma clara o desconto concedido através do benefício fiscal usufruído e acima citado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Da emissão das cartas de correção, as quais foram apresentadas em anexo, retificando as notas fiscais e fazendo constar de forma clara o desconto concedido através do benefício fiscal usufruído e afirma que devido a um erro, o desconto foi embutido no preço final:

A defesa reconhece que por erro, emitiu as notas fiscais sem o desconto exigido pela legislação tributária e que o benefício fiscal foi embutido no preço final do produto. E, ressalta que ao tomar conhecimento dos erros e visando corrigir o equívoco, foram emitidas as cartas de correção, a qual foram apresentadas em anexo, retificando as notas fiscais e fazendo constar de forma clara o desconto concedido através do benefício fiscal usufruído e acima citado. Vejamos a transcrição do benefício fiscal previsto no item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018:

ITEM 49: As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ([Convênio ICMS 26/03](#))

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o [artigo 47](#) deste Regulamento.

Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela [Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006](#), e abrange:

Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 26005/21 - efeitos a partir de 1º.02.21

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.

Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.

Como visto acima, o item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 e § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003, determinam que o benefício da isenção é condicionado a que o remetente da mercadoria conceda o desconto do ICMS desonerado de cobrança. Vejamos:

item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018 - Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Cláusula primeira do Convênio ICMS 26/2003:

§ 1º A isenção de que trata o caput fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

A legislação tributária, estabelece que a espontaneidade por parte do contribuinte é excluída com a ciência da lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sendo, que a lei definiu como um dos requisitos do Auto de infração, a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, uma condição para que o procedimento se complete (art. 100, VIII, da lei 688/96). Vejamos Transcrição:

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

A defesa apresentou as cartas de correção das notas fiscais número 22335, 22336, 22337, 22338, 22339, 22340 e 22341, sendo emitidas em 06-03-2024, conforme anexos da defasa “CCes AI 20242906300083”. Enquanto, a documentação referente ao auto de infração foi enviada via AR “YJ820679513BR” em 13/03/2024, e com ciência em 02/04/2024 conforme folhas 27 a 29 do anexo “20242906300083 SERRA”. Portanto, a data de emissão das cartas de correção, foram anteriores a ciência do auto de infração. (grifos nossos)

As cartas de correção informam no campo “Texto da Carta de Correção” os seguintes dados:

NF-e número 22335:

“Correcao de Informacoes acerca dos valores dos produtos:*Item 1 - Cod. 1707:Valor Unitario Correto: R\$ 1.360,9248Desconto total item: 13,5% = R\$ 18.188,76* Item 2 - Cod. 1192:Valor Unitario Correto: R\$ 2.086,4739Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 19.315,46”

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 18.923,66

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 20.050,36

NF-e número 22336:

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707: Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 13.963,09

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 563,35

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 14.526,44

NF-e número 22337:

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 28.293,63

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 29.420,32

NF-e número 22338:

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 13.963,09

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 563,35

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 14.526,44

NF-e número 22339:

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 14.514,26

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 563,35

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 15.077,61

NF-e número 22340:

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 20.209,73

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 21.336,43

NF-e número 22341:

Correcao de Informacoes acerca dos valores dos produtos:*Item 1 - Cod. 1707:Valor Unitario Correto: R\$ 1.360,9248Desconto total item: 13,5% = R\$ 19.658,56* Item 2 - Cod. 1192:Valor Unitario Correto: R\$ 2.086,4739Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 20.785,25

Retificações a serem consideradas:

Correção de Informações acerca dos valores dos produtos:

*Item 1 – Cód. 1707:

Valor Unitário Correto: R\$ 1.360,9248

Desconto total item: 13,5% = R\$ 19.658,56

* Item 2 – Cód. 1192:

Valor Unitário Correto: R\$ 2.086,4739

Desconto total item: 13,5% = R\$ 1.126,70

VALOR DESCONTO TOTAL APLICADO NA NF: R\$ 20.785,25

Como podemos observar nas cartas de correção, o contribuinte alterou os preços unitários para poder aplicar o desconto exigido pelo RICMS/RO. Entretanto, o Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 e o artigo 54 do ANEXO XIII DO RICMS/RO, especificam os casos que é permitido a utilização da carta de correção, vejamos transcrição: (grifo nosso)

CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970:

Art. 7º Os documentos fiscais referidos nos incisos I a V do artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estar bem legíveis, em todas as vias.

(...)

Acrescido o § 1º-A ao art. 7º pelo Ajuste SINIEF 01/07, efeitos a partir de 04.04.07.

§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.

Acrescido os incisos IV e V ao art. 7º pelo Ajuste SINIEF 45/20, efeitos a partir de 11.12.20.

IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação – DU-E;

V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo.

ANEXO XIII DO RICMS/RO:

Art. 54. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º, § 1º-A)

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota,

- diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão ou de saída;
- IV - campos da nota fiscal de exportação informados na Declaração Única de Exportação DU-E; e (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)
- V - a inclusão ou alteração de parcelas de vendas a prazo. (AC pelo Dec. 25955/21 – efeitos a partir de 11/12/2020 – Aj. SINIEF 45/20)

A carta de correção foi criada no âmbito nacional através do Ajuste SINIEF 01/2007, o qual determinou que fosse acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do [Convênio S/N](#), de 15 de dezembro de 1970. Entretanto, foi especificado que não seria aplicada para os casos de diferença de preços e valor da operação. Não houve uma comprovação pelo contribuinte, que o preço unitário do produto, especificado na “carta de correção” era o preço praticado de venda e que o preço unitário apresentado anteriormente já estava com desconto. Ressaltamos, que a alteração do preço unitário dos itens provoca alterações no valor total dos produtos, não sendo esse valor total, especificado na carta de correção. Por estes motivos, o julgador afasta a validade da carta de correção e os argumentos apresentados pela defesa.

A isenção prevista na legislação tem como objetivo que a administração pública possa comprar o produto com preço inferior ao de uma venda normalmente tributada, daí a previsão para que, no documento fiscal que acoberta a operação, seja concedido e especificado o desconto correspondente ao imposto dispensado. Ao analisar as notas fiscais constantes do auto de infração observa-se que o valor do produto é idêntico ao valor da nota fiscal, sem nenhuma menção do desconto no campo próprio ou mesmo nos dados adicionais do documento fiscal.

Assim sendo, tem-se como não satisfeita a condição exigida para o gozo do benefício fiscal da isenção, devendo ser tributada a operação com a cobrança do ICMS devido pelo diferencial de alíquotas, sem a isenção reclamada pela defesa. Sendo que o contribuinte não comprovou que o preço do benefício fiscal foi embutido no preço final do produto, já que o desconto deixou de constar de forma específica no documento fiscal e a carta de correção foi feita sem constar o novo valor total dos produtos.

As infrações determinadas na autuação estão de acordo com a descrição dos fatos e com as regras legais. O contribuinte infringiu o artigo 270, I, Letra “c”, Art 273, Art, 275, do anexo X do RICMS/RO Aprovado pelo Dec. Nº 22.721/2018 e EC 87/15 e Convênio ICMS nº 93/2015. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item “1” da Lei 688/96 – fls. 01 do anexo “20242906300083 SERRA”.

O ENUNCIADO 001 do TATE-SEFIN-RO, também não deixa dúvidas, sobre a incidência do ICMS DIFAL para o Estado de Rondônia, vejamos transcrição:

Diferença do ICMS entre a alíquota interna do destino e a interestadual – a DIFAL.

Com as alterações na LC 87/1996 promovidas pela LC 190/2022, que estabeleceu as regras gerais sobre a incidência da DIFAL nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto e outras providências, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE firmou o seguinte entendimento. I - A DIFAL será paga integralmente para o destino físico da mercadoria ou do serviço (local do consumo);
(...)

A cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final é regulamenta pela Lei Complementar 190/2022, que foi publicada em 05/01/2022. A Lei Complementar nº 190/2022, a Lei 688/96 e o RICMS/RO são claros a respeito da regulamentação do DIFAL e disciplinam a sua cobrança, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022:

Art. 1º A [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[§ 1º](#)

[§ 2º](#) É ainda contribuinte do imposto nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outro Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- I - o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
- II - o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto.” (NR)

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

[V](#) - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:

- a) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou o tomador for contribuinte do imposto;
- b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário

ou tomador não for contribuinte do imposto.

DO RICMS/RO APROVADO PELO DEC. 22721/18:

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre: (Lei 688/96, art. 2º)

(...)

Parágrafo único. O imposto incide, também, sobre:

III - a entrada no território do Estado, proveniente de outra unidade da Federação, de:

(...)

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo;

IV - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no Capítulo XXI da Parte 4 do Anexo X.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

(...)

XII - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto, observado o disposto no artigo 16;

XIX - nas operações e prestações destinadas a consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; ou

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas a operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino.

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996:

Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

Parágrafo único. O imposto incide também:

IV - sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado; (NR Lei nº 3583,

de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

VI - nas operações e prestações iniciadas em outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado neste Estado, observado o disposto no inciso VIII do artigo 12. (AC pela Lei nº 3699, de 22.12.15 – efeitos a partir de 01.01.16)

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XIII - da entrada, no território do Estado, de bem ou mercadoria oriundos de outro Estado adquiridos por contribuinte do imposto e destinados ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado, observado o disposto nos §§ 3º e 3º- A do art. 18; (NR dada pela Lei nº 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

XXI - nas operações e prestações destinadas ao consumidor final ou tomador de serviço não contribuintes do imposto: (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

a) da saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinados a consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado; e (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

b) do início da prestação de serviço de transporte interestadual, nas prestações não vinculadas à operação ou prestação subsequente, cujo tomador não seja contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido no Estado de destino. (NR dada pela Lei 5369/22 – efeitos a partir de 1º.04.22)

A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual (DIFAL), quando destinem bens e serviços a consumidor final. O artigo 155, VII e VIII da EC 87/15, disciplina a quem cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, quando o destinatário for consumidor final do ICMS-DIFAL. Vejamos:

"Art. 155....."

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

A alíquota interna do ICMS é 19,5% nas operações realizadas pelo contribuinte, conforme consta do RICMS/RO. E, a alíquota da operação interestadual referente ao caso concreto é de 7%. Portanto o cálculo do diferencial de alíquota efetuado pelo autuante está correto, pois o mesmo aplicou 12,5% sobre o valor da operaçãovejamos legislação:

RICMS/RO:

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

e) 19,5% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento) nos demais casos; (NR dada pelo Dec. 29048/24 – efeitos a partir de 12.01.24)

Na análise das provas contidas nos autos, fica evidente que todos os documentos relativos à acusação realizada pelo autuante foram entregues ao sujeito passivo. E, que o mesmo não tem razão nas alegações realizadas, sendo que a defesa foi considerada tempestiva e o crédito foi suspenso conforme determina a legislação.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 235.930,88 (Duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30

(trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal - conforme previsto no Anexo XII do RICMS (artigo 34, § 6º) e na Lei 688/96 (artigo 80 – I, artigo 131 - inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146).

Porto Velho, 11/09/2024 .

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

AUGUSTO BARBOSA VIEIRA JUNIOR, Auditor Fiscal,

Data: 11/09/2024, às 9:49.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.